



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

**INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO Nº 122/2017
DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
PL Nº 5.574/2009**

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa - União estados municípios
 DIMINUIÇÃO DE RECEITA - União estados municípios
 NÃO

1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa. Quais?
 IMPLICA DIMINUIÇÃO DE RECEITA. Quais?
 NÃO IMPLICA AUMENTO DA DESPESA OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA. Quais?
 NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- SIM (Emenda nº _____) NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- SIM NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- SIM NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- SIM NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?

- SIM NÃO

3.1. Em caso de respostas negativas aos itens 2 ou 3, relacionar dispositivo infringido:

4. Síntese da proposição: A proposição objetiva excluir os valores pagos pelos empregadores a título de aviso prévio indenizado da base de incidência da contribuição previdenciária O inciso XXI do art. 7º da Constituição Federal garante ao trabalhador a aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

mínimo de 30 (trinta) dias. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)², em seu art. 487, § 1º, dispõe que a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

No que se refere à incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela correspondente ao aviso prévio indenizado – aquele decorrente da falta de aviso prévio por parte do empregador – a alteração da legislação nos últimos anos levou a Secretaria da Receita Federal do Brasil a exigir o pagamento da contribuição previdenciária sobre essa parcela. A evolução histórica da alteração dessa legislação encontra-se muito bem explicitada nos pareceres da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) e da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), como também na justificativa do projeto de lei.

Em razão da exigência de incidência da contribuição previdenciária, várias ações passaram a tramitar no Poder Judiciário, sob o argumento de que o aviso prévio indenizado constitui verba de natureza indenizatória, e como tal, não se sujeita à incidência da contribuição. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirma a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, não incidindo sobre ele a contribuição previdenciária, por não se tratar de verba de natureza salarial³.

Ocorre que o § 1º do art. 487 da CLT determina que o aviso prévio indenizado deve ser considerado para fins de integração ao tempo de serviço. Ora, não sendo base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme decidido pelo STJ, mas sendo considerado para fins de integração ao tempo de serviço, conforme estabelecido na CLT, poder-se-ia afirmar que o período correspondente ao aviso prévio indenizado deve ser contado para fins de concessão e cálculo dos benefícios previdenciários, ainda que desprovido da respectiva contribuição previdenciária?

A resposta é não. O termo “tempo de serviço” utilizada pela CLT também era utilizado pela Constituição Federal até a Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 1998, e aplicava-se à concessão das aposentadorias por tempo de serviço. Com a EC nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, em face da nova redação dada pelo art. 1º da EC ao § 7º do art. 201 da Constituição Federal. Mesmo a aposentadoria por idade, também prevista na Constituição, leva em consideração o tempo de contribuição, pois exige um número mínimo de contribuição (180 meses⁴) para concessão do benefício. Como se percebe, a Previdência Social brasileira tem por princípio o caráter contributivo, e esse princípio está ancorado na necessidade de tornar o sistema sustentável ao longo dos anos.

É importante registrar que o tempo de contribuição e o salário de contribuição são fatores relevantes no sistema previdenciário brasileiro. No que se refere ao tempo de contribuição, à exceção de determinados benefícios previstos no art. 26⁵ da Lei nº 8.213/91, todos os demais benefícios previdenciários exigem um número mínimo de contribuições mensais para a sua concessão. No que se refere ao salário de contribuição, é

²Decreto-Lei nº 5.542, de 1º de maio de 1943.

³(REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; (AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; (AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011)

⁴ Art. 142 da Lei nº 8.213/90

⁵ Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afeções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; ([Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015](#))

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. ([Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99](#))



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

a partir dele que é calculado o valor dos benefícios que serão recebidos pelos segurados da Previdência Social⁶.

Ocorre que a alteração pretendida pelo projeto de lei, ao excluir o aviso prévio indenizado do salário de contribuição, fará com que o respectivo valor não seja considerado para fins de cálculo do valor dos benefícios previdenciários, como também o período a ele correspondente. Portanto, não há que se falar em pagamento de benefício desprovido da respectiva contribuição previdenciária. Logo a proposição pode ser considerada compatível e adequada orçamentária e financeiramente

Brasília, 08 de maio de 2017.

ELISANGELA MOREIRA DA SILVA BATISTA
Consultora de Orçamento e Fiscalização Financeira

⁶ Art. 28 e 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.